



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 665, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Certidão Nacional Criminal (CNC) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das deliberações presentes no Acórdão TCU nº 949/2024-Plenário, que recomendou ao CNJ que adote providências de aperfeiçoamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) com o objetivo de unificar, em nível nacional, as certidões de antecedentes criminais, ou solução alternativa que permita a consulta centralizada dessa informação;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 13/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Polícia Federal (PF) para a implementação da integração à PDPJ-Br – plataforma digital do poder judiciário brasileiro – com o ePol – programa de gestão de polícia judiciária (PGPJ), contemplando a possibilidade de envio e recebimento de peças processuais, de dados de bens apreendidos e de informações criminais;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o princípio constitucional da publicidade como regra dos procedimentos administrativos e processos judiciais (arts. 5º, LX, 37, *caput*, e 93, IX e X da CF);

CONSIDERANDO o disposto em leis federais sobre a publicidade como regra, o sigilo como exceção e o livre acesso à informação (art. 7º da Lei nº 8.159/1991; art. 3º, I, da Lei nº 12.527/2011; art. 792 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 – Código de Processo Penal e arts. 11 e 194 da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que a todos é assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, da CF);

CONSIDERANDO que a ausência de padronização nacional na expedição de certidões negativas compromete a uniformidade do serviço, gera insegurança jurídica e dificulta a interoperabilidade entre órgãos do sistema de justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 809 do CPP, que institui o Boletim Individual Criminal (BIC) como documento base da estatística judiciária criminal, devendo acompanhar o processo penal e ser remetido ao Instituto Nacional de Identificação, e o art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê os antecedentes de adolescentes em conflito com a lei;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor integração das informações e disponibilização dos dados e registros constituídos no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as conclusões externadas pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 18/2025;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0000003-02.2025.2.00.0000, na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º O Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC) destina-se à consolidação, à gestão e à disponibilização padronizada de registros criminais em âmbito nacional, compreendendo exclusivamente aqueles decorrentes de atos formais de valoração estatal sobre condutas individualizadas, com o objetivo de subsidiar a persecução penal, a atividade jurisdicional e a formulação de políticas públicas de segurança e justiça criminal.

§ 1º O SINIC, gerido pela PF, será a base de dados central e de utilização obrigatória para a emissão da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e da Certidão Nacional Criminal (CNC) em todo o território nacional.

§ 2º A sincronização se dará por interoperabilidade com o repositório de dados do Poder Judiciário, mantido pelo CNJ, sem prejuízo dos lançamentos diretos na base do SINIC por acesso externo exclusivo aos órgãos de persecução penal ou por integrações com outros órgãos para fins de inclusões estruturadas.

§ 3º Será admitido o consumo de metadados de processos sigilosos para geração exclusiva da FAC e da CNC, conforme estabelecido em regramento próprio do CNJ.

§ 4º O acesso ao conteúdo integral do SINIC será garantido:

I - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Polícia Civil, aos Institutos Estaduais de Identificação e à Polícia Penal, independentemente da celebração de acordo de cooperação técnica, para o estrito exercício de suas funções; e

II - as outras polícias, mediante a celebração de acordo de cooperação técnica a ser firmado com a PF para o estrito exercício de suas funções.

§ 5º Outros interessados nos dados do SINIC poderão ter acesso às informações constantes nas Certidões Nacionais Criminais via *webservice*, mediante



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

"conecta.gov" ou acordo de cooperação técnica a ser firmado com a PF, com anuência do CNJ, respeitados os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 6º Será de responsabilidade de cada órgão de persecução penal garantir a atualização do SINIC em relação aos dados criminais constantes em seus respectivos bancos de dados.

§ 7º Compete aos tribunais, às polícias civis e aos institutos estaduais de identificação, além do previsto no art. 2º da Resolução CNJ nº 574/2024, garantir a tempestiva, precisa e individualizada inserção de dados e informações sobre andamentos processuais relacionados aos BICs para fins de cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 2º Cada indivíduo possuirá um Registro Federal (RF) único, gerado a partir da combinação de dados biográficos e biométricos, ao qual serão vinculados Boletins Individuais Criminais (BIC) correspondentes a cada evento criminal ou ato infracional registrado no SINIC.

§ 1º O conjunto dos registros vinculados servirá de base para a emissão da CNC e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC).

§ 2º Poderão ser registrados BICs referentes às informações sobre procedimentos criminais instaurados no exterior.

§ 3º É admitido o registro de BIC referente ao ato infracional análogo a crime praticado por adolescente, vedado o registro de fatos atribuídos às crianças, as quais se submetem exclusivamente às medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º A CNC será emitida, preferencialmente, de forma eletrônica, automática e pública por meio do portal Gov.br, sendo dispensada autenticação do requerente.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico, a certidão poderá ser requerida, com prazo de emissão de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.051/1995:

I - presencialmente, em qualquer unidade da Polícia Federal; ou



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II - por meio de balcão virtual a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal.

§ 2º Se a consulta retornar dados de pessoa com o mesmo nome (homonímia), desde que impossível a desambiguação pela consulta a outros dados de identificação pessoal, o sistema orientará o interessado a requerer a certidão:

I - presencialmente perante a Polícia Federal;

II - junto ao fórum da comarca nas localidades onde não houver unidade da Polícia Federal; e

III - por meio de balcão virtual a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal.

§ 3º A CNC terá validade de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua emissão.

§ 4º A autenticidade da CNC poderá ser verificada por qualquer interessado no sítio eletrônico da PF, por meio do código de validação nela apresentado.

§ 5º Os canais de emissão da CNC disponibilizarão orientações claras sobre:

I - procedimentos para solicitação eletrônica e presencial;

II - dados necessários para emissão;

III - canais de atendimento e suporte em caso de dúvidas ou problemas técnicos; e

IV - procedimentos em situações de homonímia.

§ 6º A certidão de que trata o *caput* deste artigo, sendo negativa ou positiva, servirá como certidão de distribuição criminal, listando os procedimentos de persecução penal em que tenha ocorrido ato formal e fundamentado de valoração estatal sobre a conduta do indivíduo, incluindo:

I - o indiciamento em inquérito policial;

II - o oferecimento de denúncia;

III - o recebimento de denúncia ou queixa pelo Poder Judiciário;

IV - o deferimento de expedição de mandado de prisão não sigiloso; e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

V - procedimentos criminais com pena extinta ou cumprida, sobre os quais não incidiram efeitos da reabilitação criminal.

§ 7º Serão excluídos da listagem a que se refere o § 6º os registros referentes a:

I - inquérito policial ou outro procedimento investigatório sem ato formal de indiciamento ou denúncia;

II - processo judicial em que tenha sido proferida sentença absolutória transitada em julgado;

III - termos circunstanciados de ocorrência;

IV - procedimento de apuração de ato infracional e aplicação de medida de proteção ou socioeducativa;

V - procedimentos em que houve homologação de transação penal, acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo ou outra hipótese de extinção da punibilidade que não configure condenação;

VI - procedimentos com decisão de reabilitação;

VII - procedimentos criminais instaurados no exterior; e

VIII - medidas cautelares e de produção antecipada de provas de natureza investigatória sigilosas.

§ 8º Nos casos em que, após ato formal de indiciamento, oferecimento ou recebimento de denúncia ou qualquer outro andamento processual, sobrevenha arquivamento definitivo ou decisão que extinga a punibilidade sem efeitos de condenação, o respectivo registro será excluído da listagem da Certidão Nacional Criminal.

§ 9º A listagem dos procedimentos na certidão conterá apenas o número de identificação ou autuação, o órgão e a unidade federativa correspondente, sendo vedada a divulgação de elementos fáticos, classificações penais ou qualquer referência a conteúdo probatório.

§ 10. A prestação de informações adicionais sobre determinado procedimento listado na CNC deve ser objeto de requerimento junto ao juízo competente.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 11. A CNC não se destina neste momento a fins eleitorais, devendo as Justiças Eleitoral, Federal e Estadual manterem cadastros próprios para emissão de certidões que atendam às especificidades da legislação eleitoral.

Art. 4º A Certidão Nacional Criminal será “Negativa” (CNC Negativa) quando, na data da consulta ao SINIC, não constar registro de condenação criminal com trânsito em julgado em desfavor da pessoa consultada.

§ 1º Para os fins do *caput*, a existência de condenação cuja pena já foi cumprida, extinta ou objeto de reabilitação criminal equivale à ausência de registro de condenação.

§ 2º O procedimento criminal que deu origem à condenação permanecerá na lista de distribuição prevista no § 6º do art. 3º desta Resolução após o cumprimento ou a extinção da pena, deixando de ser listado somente com a decisão de reabilitação, a ser cadastrada no sistema pelo juízo que a conceder.

§ 3º Verificada a existência de decisão de reabilitação, cumprimento ou extinção de pena que não tenha sido inserida no SINIC, o interessado deverá requerer ao juízo competente que proceda à devida atualização do sistema.

Art. 5º A Certidão Nacional Criminal será “Positiva” (CNC Positiva) quando constar registro de condenação criminal com trânsito em julgado, cuja pena não tenha sido cumprida, extinta ou objeto de reabilitação.

Art. 6º A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) é o documento de acesso restrito que apresenta o histórico completo de registros criminais e infracionais de um indivíduo, consolidando todos os Boletins Individuais Criminais (BIC) vinculados ao seu Registro Federal.

§ 1º A FAC conterá, além das informações constantes da Certidão Nacional Criminal (CNC), registros sigilosos ou de acesso limitado como:

I - acordos de não persecução penal, transações penais e suspensões condicionais do processo, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos legais em futuras proposições de benefícios processuais penais;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II - anotação sobre a concessão da reabilitação criminal, com a identificação do processo em que foi deferida, para permitir o controle de sua eventual revogação, nos termos do art. 95 do Código Penal;

III - atos infracionais análogos às infrações penais, praticados pelo indivíduo enquanto adolescente, para fins de subsídio à análise da personalidade e do risco de reiteração, especialmente para a decretação ou manutenção de medidas cautelares;

IV – mandados de restrição oriundos das decisões proferidas no âmbito dos Juizados do Torcedor e devidamente cadastrados no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP/CNJ), nos termos da Lei nº 14.597/2023, e da Resolução CNJ nº 417/2021.

§ 2º A Folha de Antecedentes Criminais que contenha dados sigilosos ou de acesso limitado nos termos do parágrafo anterior, quando inserida em processos públicos, deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 7º Compete à PF realizar o tratamento técnico dos dados do SINIC, incluindo a unificação, o desmembramento e a reclassificação de BICs, bem como a gestão dos vínculos com os respectivos Registros Federais.

§ 1º O Boletim Individual Criminal (BIC) deverá ser instruído com cópia do documento de identificação civil do indivíduo ou, nas hipóteses legais, com o registro da identificação criminal, devendo o arquivo ser inserido no SINIC.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no § 1º é excepcionada nos casos em que a qualificação do indivíduo for obtida de forma indireta.

§ 3º O BIC indicará a eventual existência de coleta de impressões digitais, de perfil genético ou de outros elementos de identificação biométrica.

§ 4º Os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública poderão solicitar à PF a retificação, desvinculação ou unificação de registros por meio de canal eletrônico específico, cujo procedimento deverá ser regulamentado em ato conjunto.

Art. 8º Os cadastros nacionais de condenados que vierem a ser regulamentados por lei terão seus dados extraídos do SINIC, dispensando-se o registro,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

pelas unidades judiciárias, de quaisquer outros cadastros com a mesma finalidade, inclusive do rol de culpados.

Art. 9º Os dados do SINIC, desde que previamente anonimizados e em conformidade com a LGPD, poderão ser utilizados para a elaboração de estatísticas criminais oficiais, bem como para subsidiar estudos e políticas públicas, preferencialmente em formato de dados abertos, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Art. 10. A consulta e a geração da FAC e da CNC será realizada por magistrados e servidores do Poder Judiciário por meio do portal de serviços Jus.Br.

Parágrafo único. A consulta por usuários externos ao Poder Judiciário será realizada por meio de endereço eletrônico disponibilizado pela PF, com ampla divulgação nos portais dos tribunais e observados os níveis de acesso constantes do art. 1º, § 4º, desta Resolução.

Art. 11. O CNJ e a PF adotarão, em 180 (cento e oitenta) dias, as providências necessárias para:

I - a consolidação e a migração de dados de outros sistemas para o SINIC, visando à descontinuidade das soluções de consulta e emissão de certidões e de folhas de antecedentes criminais em esfera estadual, com a participação dos tribunais, polícias civis e Institutos Estaduais de Identificação;

II - a plena operacionalização da sincronização entre o repositório de dados (*data lake*) e a PDPJ-Br e o SINIC;

III - a integração automatizada de dados inseridos no SEEU e no BNMP ao SINIC; e

IV - a adaptação do *codex/datalake* para inclusão de dados criminais específicos eventualmente necessários.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por ato conjunto do Presidente do CNJ e do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 2º Enquanto não concluída a migração integral dos dados ao SINIC, de que trata o art. 11, I, os tribunais deverão manter em seus sítios eletrônicos o acesso ao respectivo sistema estadual de emissão de certidões criminais, a fim de garantir a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

continuidade do serviço ao público e a ampla disponibilização das informações existentes.

§ 3º Consolidada a migração de dados, os tribunais, polícias civis e institutos estaduais de identificação deverão:

I - comunicar formalmente ao CNJ e à PF o cumprimento do art. 11, I, e descontinuar as soluções próprias de consulta e emissão de certidão e folha de antecedentes criminais eventualmente existentes; e

II - adequar seus sítios eletrônicos para redirecionar o público externo à emissão da CNC, garantindo acesso unificado às informações criminais em âmbito nacional.

Art. 12. A certidão de antecedentes criminais estadual referente aos tribunais, polícias civis e institutos estaduais de identificação que cumpriram o disposto no § 3º do artigo anterior não poderá mais ser exigida, sendo substituída para todos os fins pela CNC e pela FAC previstas nesta Resolução, as quais informarão expressamente os estados já integrados.

Art. 13. São gratuitas as Certidões Nacionais Criminais.

Art. 14. O uso indevido das informações contidas na CNC e na FAC poderá acarretar responsabilização civil, penal ou administrativa.

Art. 15. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes da Resolução CNJ nº 121/2010, revogando-se aquelas que conflitarem com a presente Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Edson Fachin



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 665, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

QUADRO COMPARATIVO

ASPECTO	BIC (Boletim Individual Criminal)	FAC (Folha de Antecedentes Criminais)	CNC (Certidão Nacional Criminal)
DEFINIÇÃO	Registro individual de cada evento criminal ou ato infracional	Documento que consolida todos os BICs de uma pessoa	Certidão que atesta existência/inexistência de condenações transitadas em julgado
UNIDADE DE REGISTRO	Um BIC por evento criminal ou ato infracional registrado	Um documento por pessoa (RF único)	Um documento por pessoa consultada
VINCULAÇÃO	Vinculado ao Registro Federal (RF) da pessoa	Baseada no RF, agrupa todos os BICs	Baseada no RF para consulta
CONTEÚDO	- Dados do evento específico - Documentos de identificação - Elementos biométricos - Andamentos processuais	- Todos os BICs da pessoa - Acordos (ANPP, transação penal) - Reabilitações - Atos infracionais (adolescência) - Processos em curso - Histórico completo	Negativa: sem condenações transitadas válidas Positiva: apenas condenações transitadas não extintas/cumpridas



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ASPECTO	BIC (Boletim Individual Criminal)	FAC (Folha de Antecedentes Criminais)	CNC (Certidão Nacional Criminal)
CRITÉRIO CENTRAL	Ato formal de valoração (indiciamento), Recebimento da denúncia	Registro histórico completo	Condenações com trânsito em julgado
FINALIDADE	Base de dados primária do sistema	Subsidiar persecução penal e decisões judiciais	Atestar situação de condenações definitivas para terceiros
PÚBLICO-ALVO	Uso interno do sistema	Órgãos de persecução penal	Público geral e interessados
NÍVEL DE ACESSO	Restrito (uso técnico/administrativo)	Restrito - apenas órgãos de persecução	Ampla - qualquer interessado
FORMA DE ACESSO	Sistema interno SINIC	Portal Jus.Br (Judiciário)	GOV.BR (preferencial) ou presencial
AUTENTICAÇÃO	Credenciais institucionais para lançamento	Credenciais institucionais para consulta	Sem autenticação
INFORMAÇÕES INCLUÍDAS	- Indiciamento - Oferecimento / recebimento de denúncia - Andamentos processuais relevantes - Dados biométricos	- Tudo da CNC + - Processos sem condenação - Benefícios processuais - Processos criminais do exterior - Atos infracionais	- Condenações criminais transitadas em julgado - Lista de distribuição contendo: indiciamento em inquérito policial, oferecimento de denúncia, recebimento de denúncia ou queixa pelo Poder Judiciário



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ASPECTO	BIC (Boletim Individual Criminal)	FAC (Folha de Antecedentes Criminais)	CNC (Certidão Nacional Criminal)
	Documentação		
EXCLUSÕES	- Boletim de Ocorrência - Inquéritos Policiais sem indiciamento, ainda que na condição de suspeito/investigado	Nenhuma (registro completo)	I - Inquérito policial ou outro procedimento investigatório sem ato formal de indiciamento ou denúncia; II - Processo judicial em que tenha sido proferida sentença absolutória transitada em julgado; III - apurações e imputações relativas à prática de ato infracional análogo a crime, ainda que em curso ou com decisão definitiva IV - processos oriundos do exterior
SITUAÇÕES ESPECÍFICAS	Inclui qualquer valoração formal, ainda que não fundamentada, a exemplo de Termo Circunstanciado Distribuído	Inclui processos pendentes de julgamento	Processos em recurso = CNC NEGATIVA Cumprimento ou extinção da pena = CNC NEGATIVA
TEMPORALIDADE	Permanente no sistema	Histórico completo (inclusive extintas)	Negativa: após cumprimento/extinção/reabilitação



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ASPECTO	BIC (Boletim Individual Criminal)	FAC (Folha de Antecedentes Criminais)	CNC (Certidão Nacional Criminal)
			Positiva: apenas condenações transitadas pendentes de cumprimento Apenas reabilitação exclui da listagem as condenações transitadas em julgado cumpridas
TRÂNSITO EM JULGADO	Não é critério	Não é critério	Critério determinante para efeitos positivos
FUNÇÃO	Alimentar o sistema com dados brutos	Informar autoridades sobre histórico completo	Certificar exclusivamente sobre condenações definitivas
PRAZO DE EMISSÃO	Instantâneo (registro direto)	Instantâneo (consulta interna)	Instantâneo (eletrônico) / 15 dias (presencial)
EXEMPLOS PRÁTICOS	• Indiciamento em Inquérito Policial • Recebimento de denúncia • Sentença de 1º grau • Mandado de prisão expedido	• Processo em andamento • Recurso pendente • Benefícios concedidos • Histórico de adolescente	CNC Negativa: processo em recurso CNC Positiva: condenação definitiva pendente de cumprimento



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

DIFERENÇA FUNDAMENTAL

DOCUMENTO	MARCO TEMPORAL DE REGISTRO POSITIVO
BIC	A partir do ato formal de valoração
FAC	Desde o início até o fim (histórico completo)
CNC	Apenas após o trânsito em julgado da condenação

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS:

SITUAÇÃO	RESULTADO NA CAC
Processo em andamento (sem condenação)	CNC Negativa
Condenação em recurso (sem trânsito)	CNC Negativa
Condenação transitada + pena cumprida	CNC Negativa
Condenação transitada + pena extinta	CNC Negativa
Condenação transitada + reabilitação	CNC Negativa
Condenação transitada + pena pendente	CNC Positiva



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 665, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

MODELOS DE CERTIDÃO

Certidão Nacional Criminal (CNC) Negativa

Sem registros de indiciamento, denúncia, recebimento da denúncia, condenações com trânsito em julgado



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO NACIONAL CRIMINAL NEGATIVA



Nº 3289

CERTIFICAMOS, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que, até a presente data, **NÃO CONSTA** condenação com trânsito em julgado em nome de [REDACTED], país de nacionalidade Brasil, filho(a) de [REDACTED] e [REDACTED], nascido(a) aos [REDACTED], natural de [REDACTED], CPF [REDACTED].

Esta certidão foi expedida em **04/09/2025** às **16:40** (horário de Brasília/DF GMT-3) com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por meio da leitura do QR Code ou acessando a página da Polícia Federal, no endereço "<https://servicos.pf.gov.br/epol-sinic-publico/validar-cac/>", e digitando o número da certidão 3289 [REDACTED].

Certidão Nacional Criminal (CNC) Negativa

Com registro de indiciamento, denúncia, recebimento da denúncia ou condenação (*existe valoração Estatal motivada sobre a conduta*) sem trânsito em julgado



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO NACIONAL CRIMINAL NEGATIVA



Nº 3289

CERTIFICAMOS, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que, até a presente data, **NÃO CONSTA** condenação com trânsito em julgado em nome de [REDACTED] país de nacionalidade Brasil, filho(a) de [REDACTED] e [REDACTED] nascido(a) aos [REDACTED] natural de [REDACTED] CPF [REDACTED].

Esta certidão é negativa quanto a antecedentes criminais. A listagem de registros a seguir refere-se apenas a procedimentos ainda em andamento. Tais informações são públicas, objetivas e provisórias, não configuram antecedentes criminais e não geram, por si só, qualquer restrição a direitos civis, trabalhistas ou migratórios.

NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROCESSO | ÓRGÃO | UF
XXXXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX | XXXX | ZZ
XXXXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX | XXXX | ZZ

Esta certidão foi expedida em **04/09/2025** às **16:40** (horário de Brasília/DF GMT-3) com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por meio da leitura do QR Code ou acessando a página da Polícia Federal, no endereço "<https://servicos.pf.gov.br/epoi-sinic-publico/validar-cac/>", e digitando o número da certidão 3289 [REDACTED].

Certidão Nacional Criminal (CNC) Positiva

Condenações com trânsito em julgado, sem outros casos com indiciamento, denúncia ou recebimento da denúncia, ou mesmo condenação (*existe valoração Estatal motivada sobre a conduta*).



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO NACIONAL CRIMINAL POSITIVA



CERTIFICAMOS, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que, até a presente data, **CONSTA** condenação com trânsito em julgado em nome de [REDAZIDO], pais de nacionalidade Brasil, filho(a) de [REDAZIDO] e [REDAZIDO], nascido(a) aos [REDAZIDO], natural de [REDAZIDO], CPF [REDAZIDO].

Esta certidão é **positiva quanto a antecedentes criminais**, em razão da condenação transitada em julgado nos processos a seguir relacionados:

NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROCESSO | ÓRGÃO | UF
XXXXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX | XXXX | ZZ
XXXXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX | XXXX | ZZ

Esta certidão foi expedida em 04/09/2025 às 16:40 (horário de Brasília/DF GMT-3) com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por meio da leitura do QR Code ou acessando a página da Polícia Federal, no endereço "<https://servicos.pf.gov.br/epoi-sinic-publico/validar-cac/>", e digitando o número da certidão 3289 [REDAZIDO].

Certidão Nacional Criminal (CNC) Positiva

Condenações com trânsito em julgado e outros casos com indiciamento, denúncia ou recebimento da denúncia, ou mesmo condenação (*existe valoração Estatal motivada sobre a conduta*), mas nenhum trânsito em julgado.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO NACIONAL CRIMINAL POSITIVA



Nº 3289

CERTIFICAMOS, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que, até a presente data, **CONSTA** condenação com trânsito em julgado em nome de [REDACTED] país de nacionalidade Brasil, filho(a) de [REDACTED] e [REDACTED] nascido(a) aos [REDACTED] natural de [REDACTED], CPF [REDACTED].

Esta certidão é **positiva quanto a antecedentes criminais**, em razão da condenação transitada em julgado nos processos a seguir relacionados:

NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROCESSO | ÓRGÃO | UF
XXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX | XXXX | ZZ
XXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX | XXXX | ZZ

Além disso, há os seguintes registros de procedimentos ainda em andamento, mas que não configuram antecedentes criminais e, portanto, por si só, não geram restrições a direitos civis, trabalhistas ou migratório:

NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROCESSO | ÓRGÃO | UF
XXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX | XXXX | ZZ
XXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX | XXXX | ZZ

Esta certidão foi expedida em **04/09/2025** às **16:40** (horário de Brasília/DF GMT-3) com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por meio da leitura do QR Code ou acessando a página da Polícia Federal no endereço "<https://servicos.pf.gov.br/epoi-sinio-publico/validar-cac>", e digitando o número da certidão 3289 [REDACTED].

Folha de Antecedentes Criminais (FAC)

Disponível apenas para atores da persecução penal[2]

